

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS – ESTADO DE MATO GROSSO.**

Por intermédio da Egrégia Comissão Permanente de Licitação.

Processo Licitatório n.º 114/2022.

Modalidade: Concorrência n.º 014/2022.

Tipo: Menor Preço por valor global.

Recorrente: VMH Construções EIRELI.

**CR7 Engenharia Eireli**, inscrita no CNPJ sob n.º. 34.504.315/0001-98, com sede na Avenida Guilherme Dobri, 02ª, Bairro Bom Jesus, na Cidade de Apiacás, CEP 78.595-000, por seu representante legal, já devidamente qualificado e infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei n.º. 8.666/93, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela Recorrente VMH Construções EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

O edital do processo licitatório encontra-se regido pela Lei n.º 8.666/93 e, nos termos do disposto no artigo 109 do referido diploma legal, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, sendo este também o prazo para os demais licitantes se manifestarem acerca do recurso interposto, conforme preconiza o parágrafo 3º do referido dispositivo legal.

Observe-se que a comunicação acerca da interposição do recurso aos demais licitantes se deu em 19/12/2022, sendo considerado, para fins de início da contagem do prazo processual, o dia útil imediatamente subsequente, 20/12/2022, suspendendo-se o prazo em 23/12/2022, por Decreto Municipal.

Verifica-se que, nesse sentir, o prazo final é o dia 27/12/2022. Patente, portanto, que a apresentação das contrarrazões está sendo feita estritamente em obediência ao prazo legal, devendo assim ser reconhecida sua plena e irrestrita tempestividade.

## II. DOS FATOS

Recorrente e Recorrido participaram do processo licitatório nº. 114/2022, na modalidade concorrência pública (n.º 014/2022), cuja abertura e julgamento de envelopes de documentos para habilitação e proposta de preços se deu em 12/12/2022.

O objeto do processo licitatório é:

<p><b>2. OBJETO</b> <b>2.1. EXECUÇÃO DE OBRA, REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONFORME PROJETO, PLANILHAS E MEMORIAL DESCRITIVO.</b></p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Três empresas habilitaram-se e apresentaram propostas ao certame, quais sejam, K12 Consultoria, Projetos e Construções LTDA, CR7 Engenharia EIRELI e VMH Construções EIRELI. A primeira delas foi desabilitada em face de inadequação da documentação apresentada.

Abertos os envelopes, a empresa CR7 Engenharia EIRELI apresentou proposta pelo valor global de R\$ 518.347,79, restando sua proposta classificada, por atender aos requisitos necessários.

Por sua vez, a Recorrente VMH Construções EIRELI apresentou proposta pelo valor global de R\$ 441.205,80. Contudo, não apresentou planilha de composição de preços e planilha detalhada de composição do LDI – Lucro e Despesa Indireta, diante do que a proposta foi desclassificada.

Aberto o prazo para interposição de recursos, assim o fez a Recorrente, diante do que a empresa CR7 Engenharia Eireli vem apresentar as presentes contrarrazões, demonstrando que deve permanecer a desclassificação.

## III. DO DIREITO

Das razões recursais, denota-se que a empresa Recorrente pugna pela suspensão do processo licitatório e procedência do pedido para que seja classificada sua proposta, declarando-se a Recorrente vencedora do certame em comento.

O que se verifica, também, é que irressignada, alega que sua desclassificação decorre de excesso de formalidade, porém razão não lhe assiste, já que restou excluída do certame por inobservância de sua própria parte das regras constantes do edital.

É cediço que o processo licitatório deve sempre levar em conta os princípios insculpidos no artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, que prevê a observância da proposta mais vantajosa. Para melhor compreensão, colaciona-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que, no caso em comento, os preceitos supra foram observados, não consistindo em excesso de formalidade a exigência de cumprimento das normas constantes do edital.

Nesta toada, não há como deixar de referir que o edital é a lei do certame, incidindo no processo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no próprio artigo 3º supra. Neste sentido:

(...) a Administração Pública e os **participantes** do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Daí falar-se que **o edital é a lei da licitação;**(...)"(MazZa, Alexandre. Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022. EPUB 1144 p.853) (grifos no original).

O edital, como é sabido, **é a lei interna da licitação**, e as **regras nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final**.

A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, segundo a qual lhe é vedado descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e direciona-se também aos licitantes, conforme artigo 48 da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento. Tanto os licitantes devem cumprir rigorosamente ao que determina e prevê o edital, como está a Administração

Pública obrigada, no seu julgamento, a observar se as disposições foram cumpridas pelos licitantes.

Disso se extrai que, descumprido o determinado no edital pelo licitante, como ocorreu no caso em exame, não há qualquer grau de discricionariedade à Administração Pública para examinar a proposta em desconformidade com as disposições que regem o certame.

Em verdade, acaso assim agisse, a Administração estaria beneficiando licitante que descumpriu o edital, em detrimento daqueles que tiveram o comprometimento e prudência de observá-lo, o que indubitavelmente configura evidente violação ao princípio da isonomia, também aplicável ao processo licitatório.

E no caso em voga, em relação à necessidade de apresentação da planilha de composição dos preços e planilha detalhada de composição do LDI – Lucro e Despesa Indireto (antigo BDI), encontra-se expressamente encartada no edital do certame, conforme pode ser verificado dos excertos a seguir:

### **13. DAS PROPOSTA COMERCIAIS**

**13.1.** A proposta contida no interior do envelope n. 02, identificado nos termos do item 10.2 deste edital, deverá ser apresentada na seguinte forma:

**13.1.1.** Carta Proposta com as folhas rubricadas e a última assinada e datada pelo representante legal da licitante, devidamente autorizado, em original, datilografada ou impressa por processo eletrônico, de linguagem clara e objetiva, em papel timbrado da empresa, contendo a identificação com nome, razão ou denominação social do licitante, em uma única via, sem erros, emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, devendo ainda ser numerada em todas as folhas, especificando o objeto de forma inequívoca.

**13.1.2.** Proposta de Preços contendo a exata descrição dos serviços que serão executados e dos materiais que serão utilizados para a execução da obra, A empresa participante do certame, apresentará em sua proposta planilha de formação de preços conforme planilha elaborada pela administração não devendo os valores ultrapassarem os itens e sub itens que compõem a planilha de preços anexo a este edital, sob pena de desclassificação.

**13.1.3.** Cronograma físico-financeiro.

**13.1.4.** Planilha detalhada de composição do LDI – Lucro e Despesa Indireta (antigo BDI), adotada pela licitante conforme planilha do projeto.

A Recorrente aduz que apresentou o percentual do BDI e que esclareceu que ele engloba todos os custos operacionais da atividade. Não obstante, na esteira dos excertos do edital colacionados acima, a exigência é clara no sentido da necessidade de apresentação das planilhas pormenorizadas, e não mera indicação de percentuais.

Logo, não há que se falar em excesso de formalidade, tampouco no fato de que por apresentar o menor preço, seja a empresa que tenha a proposta mais vantajosa, mas sim de dar cumprimento ao que determina a lei de regência e as normas do edital, das quais não se desvinculam o certame.

Da mesma sorte, não há que se falar em inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a Administração Pública não possui discricionariedade para o julgamento na hipótese.

Não havendo a proposta atendido ao determinado no edital, não há que se falar em proposta mais vantajosa, ainda que se esteja diante do menor preço, já que esse não é o único critério a ser observado.

Entretantes, no que se refere à alegação de que a ausência das exigências em comento configura falha sanável, sendo dever do pregoeiro assegurar sua complementação, cumpre referir que o edital do certame não dá margem para dita providência. Veja-se:

prazo renunciado expressamente por todos os licitantes habilitados.  
**14.3.** Uma vez abertos os envelopes, as Propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste Edital.  
As propostas serão rubricadas, examinadas pelos membros da Comissão de

Incumbia, portanto, à Recorrente observar com o rigor necessário, que sua proposta atendesse às exigências do edital e, assim não o fazendo, deve assumir as consequências de sua desídia, não cumprindo à Administração Pública atuar em seu benefício, sob pena de violação ao princípio da isonomia, conforme mencionado alhures.

Desse modo, não havendo a Recorrente observado, como lhe incumbia, a íntegra das exigências do edital do processo licitatório, não há que se falar em suspensão do certame e classificação de sua proposta, sendo este entendimento o que fora adotado por esta municipalidade em caso análogo, em decisão proferida no Processo da Tomada de Preço n.º 007/2021, consoante se extrai a seguir:

## DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

Antes de adentrar ao exame de mérito dos argumentos lançados pela recorrente, faz-se necessário trazer ao debate o disposto no item 14.3 do edital que trata acerca do julgamento dos envelopes:

**14.3.** Uma vez abertos os envelopes, as Propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste Edital.

Cumprido consignar que após a publicação do edital, não houve qualquer impugnação por qualquer das licitantes, devendo os participantes do certame cumprir o edital em sua totalidade.

Não procedem as alegações da recorrente ao afirmar que *“constatado o erro, deveria a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste necessário”*.

Cabe a recorrente quando da elaboração de suas planilhas ter observado com maior atenção a proposta que seria apresentada no dia da realização do certame licitatório para que não ocorresse divergência entre os valores apresentados nas planilhas de composição dos custos e composição de preços conforme restou apurado pela comissão de licitação.

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra.

Inclusive cumpre ressaltar que a recorrente na pessoa de sua representante ao ser questionado pela Presidente da CPL sobre a intenção de interpor recurso contra os atos praticados até o momento, respondeu de forma negativa.

Portanto não se trata de mera irregularidade formal, pois a divergência dos valores apresentados pela recorrente impacta diretamente na formação dos custos desatendendo as normas contidas no edital.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente demonstraram que a mesma não compreendeu os motivos de sua desclassificação, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas. Os documentos da empresa recorrente foram submetidos à análise pela equipe técnica, alinhada aos parâmetros destacados, gerando os seguintes resultados:

A empresa ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresenta a proposta pelo valor global de R\$ 395.598,97 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos). **Após análise da proposta verificamos que os valores da planilha não batem com o valor apresentado na planilha da composição dos custos e na composição de preços** item 4.3, não consta a composição da telha. A proposta da empresa é declarada desclassificada.

(...)

Cumpra ressaltar mais uma vez que a formulação da proposta e de seu teor são de inteira responsabilidade da empresa licitante, não podendo ser imputada a esta administração, de forma alguma, a possibilidade ou intenção de buscar ou produzir erros; apenas exercemos, nesta fase, nossa função de diligenciar e opinar pela aceitação ou não da mesma.

Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

**"O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.)." (grifo nosso)**

Notório o fato de a proposta que melhor se adéqua e corresponde à necessidade do Poder Público nem sempre será a de valor mais baixo, pelo que, sob pena de violação direta ao princípio da eficiência, indispensável assimilar quais os requisitos indispensáveis para se configurar a melhor proposta no caso concreto, e então, possível concluir neste particular que havendo devida atenção ao instrumento convocatório, no momento da seleção haverá desclassificação de ofertas que em tal circunstância não se mostraram a mais vantajosa a Administração, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela recorrente ARP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI encontra-se desprovido de razão, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata de Abertura e Julgamento de Licitação do processo licitatório nº 091/2021.

Conforme se verifica da decisão supra, a apresentação da proposta em conformidade com as normas do edital é incumbência exclusiva do licitante, não incumbindo à Administração Pública nada além de julgá-la em conformidade com as exigências dele constantes, e assim o fez a municipalidade na hipótese em exame.

Ainda que deva o gestor considerar a situação prática, conforme alegado pela Recorrente, certo é que não lhe resta facultado desvincular-se do edital, nem mesmo em nome de uma interpretação sistemática.

Ademais, cumpre referir que interpretar sistematicamente as normas, não significa decidir em contrariedade ao que determina o edital e desvincular-se do mesmo, mas dar a adequada interpretação das normas ao qual deve se subsumir.

É justamente em observância aos princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório que não há margem para que o gestor público afaste-se das exigências constantes do edital para seleção da proposta mais vantajosa, até porque se ele próprio entendeu por bem exigí-las, não lhe cabe, após, afastá-las.

Por fim, é justamente em respeito ao que preconiza o artigo 44 da Lei n.º 8.666/93, mencionado pela Recorrente, que sua desclassificação do certame foi acertada, já que o dispositivo prevê *que no julgamento das propostas, a Comissão*

*levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

É exatamente para não contrariar normas e princípios que não devem prosperar os argumentos deduzidos pela Recorrente, pois se assim o fizer, estará a Administração Pública agindo em nítido benefício de licitante que descumpriu as exigências do edital, o que não pode prevalecer.

Deste modo, frente aos princípios de Direito Administrativo, bem assim daqueles que regem os processos licitatório, em especial o da vinculação ao Edital, não merece prosperar o recurso apresentando, devendo declarar-se vencedora a empresa **CR7 Engenharia Eireli**.

#### **IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Isto posto, requer-se o indeferimento da suspensão cautelar do processo licitatório, bem assim o julgamento de improcedência do pedido deduzido no recurso, mantendo-se vencedora a empresa Recorrida, que além de haver apresentado a proposta mais vantajosa, também cumpriu na íntegra as exigências do edital.

Termos em que, pede deferimento.

Apiacás/MT, 27 de dezembro de 2022.

**RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS**  
Representante legal